



LEI N° 1152/2015

EMENTA: Estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais da política da Assistência Social e dá outras providências.

Eugênio Marcelo Pereira Lins, Prefeito Constitucional do Município de São José do Belmonte - PE, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1° Esta Lei estabelece condições para a concessão de benefícios eventuais da política de assistência social, denominados auxílio natalidade, auxílio funeral, situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, nos termos do inciso II, do art. 15 da Lei, Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2° O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3° O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das despesas dos auxílios natalidade e funeral, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4° Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5° São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade.
- II - Auxílio funeral.



IV - Situações de calamidade pública.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

Capítulo II Do Auxílio Natalidade

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV - Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como referência o valor despendido com as despesas previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O pagamento do auxílio natalidade em pecúnia será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. 21 desta Lei.

Art. 9º O requerimento do auxílio natalidade deve ser



Parágrafo Único. O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

Capítulo III Do Auxílio Funeral

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11. O alcance de auxílio funeral, conforme o caso consistirá no custeio de:

I - despesas dos serviços funerais, compreendidos esses como: traslado, cortejo, véu (tule), vestuário, ornamentação, velório, sepultamento e urna funerária.

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 12. O auxílio funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O pagamento do auxílio funeral em pecúnia será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. 21 desta Lei.



§ 4º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, quando em serviço, sendo de pronto atendimento.

Art. 13. O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 2º, do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 2º O auxílio funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 2º do artigo anterior, observando os limites e especificações na regulamentação desta Lei por meio de decreto, nos termos do § 3º, do artigo anterior.

Capítulo IV **Situações de Vulnerabilidade Temporária**

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Capítulo V Situações de Calamidade Pública

Art. 15. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Capítulo VI Disposições Finais

Art. 16. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 17. Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art. 18. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor do auxílio natalidade e funeral, que deverá constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.


Parágrafo Único. O valor do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade e funeral será anualmente definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.


Gabinete do Prefeito

São José do Belmonte/PE, 13 de março de 2015.


Eugênio Marcelo Pereira Lins
- Prefeito -

PUBLICADO
Em 13/06/2015

Marilene de Sousa Alves
Mat: 4514

Câmara de Vereadores de São José do Belmonte-PE
CNPJ: 35.445.824/0001-50
25/03/19 às 10 h 00 min.
 Matrícula: 102
Assinatura